



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 783, de 2017			
autor Dep. Aleluia – Democratas/BA			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º e ao art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 2017:

“Art. 1º

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, bem como, no tocante aos débitos federais, as microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

Art. 4º

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto incluir as microempresas e empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no rol de possíveis optantes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

É sabido que essas empresas recolhem seus tributos de forma unificada (Simples Nacional), de sorte que ali se encontram tributos federais, estaduais e municipais. Assim sendo, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que o parcelamento dos débitos do Simples Nacional somente pode ser veiculado através de lei complementar. Exatamente pelo fato de apenas Lei Complementar poder criar regras de débitos que incluam tributos de outros entes da federação.

Por essas razões que a emenda ora proposta limita-se a permitir o parcelamento de débitos federais (tributários ou não), de sorte que não incorrer-se-ia em inconstitucionalidade latente pelos precedentes julgados pelo STJ.

Vencidos os pressupostos formais, há de convir, materialmente, a pertinência da matéria. Permitir o parcelamento de grandes conglomerados econômicos, inclusive com redução de juros e multas, e escanteiar as micro e pequenas empresas, que diga-se de passagem são as que mais empregam no País, é uma afronta ao Princípio da Isonomia.

Ademais, incluiu-se o inciso II ao art. 4º no intuito de estabelecer o valor mínimo das prestações a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio suportado pela mediana das micro e pequenas empresas.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR